



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br  
Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** -----

**REQUERIDO:** -----

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMA 358/TNU. APOSENTADORIA POR IDADE. EC 103/2019. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de PEDILEF interposto pelo INSS contra acórdão exarado pela 1ª Turma Recursal de Seção Judiciária de Pernambuco na ação que pretende obter o benefício de aposentadoria por idade. Segundo o relato, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso inominado da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com DIB na DER (em 16/12/2021), nos termos do art. 18, da EC. n. 103/19. Entende o acórdão ser possível o cômputo das competências do período de 01/01/2016 a 25/07/2021 para fins de tempo de contribuição (ainda que não seja possível para fins de carência), tendo em vista que, conforme a regra de transição da EC. 103, não mais se exigiria qualquer tempo de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que os requisitos previstos pela EC 103/2019 para a aposentadoria por idade seriam, tão somente, tempo de contribuição e idade, concluindo que haveria possibilidade de cômputo das contribuições pagas em atraso após a perda da qualidade de segurado - ou ainda que a primeira não tenha sido paga em dia -, não se lhe aplicando a ressalva estabelecida pelo art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18, da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/2019 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. À previdência social, organizada sob a forma do Regime Geral - de caráter contributivo e de filiação obrigatória -, devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inviabilizar-se o instituto. O art. 201, § 7º, da CF/1988 assegura os gozos dos benefícios consoante requisitos mínimos, e obedecidas determinadas condições complementares a serem previstas em lei - para a qual expressamente remete o intérprete (atualmente, a Lei 8.213/1991). Dentre os requisitos que o legislador ordinário estabeleceu ao gozo dos benefícios (salvo exceções expressamente previstas), encontra-se a carência.

4. No caso da aposentadoria por idade, a EC 103/2019 modificou parcialmente os requisitos então vigentes para obenefício, em especial o relativo à idade mínima, acrescentando que, nos termos da lei, seja fixado tempo mínimo de contribuição (art. 201, §7º, I, da CF/1988).

5. A leitura sistemática do art. 18, da EC 103/2019 remete o intérprete ao disposto no inciso inciso I do § 7º do art. 201 da CF/1988 e este é expresso em referir que os requisitos mínimos dispostos na norma seriam completados por disposições infraconstitucionais - no caso, a Lei 8.213/1991, atualmente em vigor.

6. A emenda não suprimiu o disposto na Lei 8.213/9191 em especial o seu art. 48, que expressamente institui a carência como requisito complementar à aposentação por idade, notadamente porque a norma em questão tem por escopo dar garantia de sustentação ao sistema - em especial contra os filiados que buscam satisfazer os requisitos para o gozo dos benefícios somente quando atingidos [ou em vias de serem atingidos] pela situação de risco social.

7. O legislador constitucional não suprimiu requisitos válidos para os filiados na data de sua vigência, em especial porque previu, expressamente, a ressalva aos regramentos já previstos em lei. E até que sobrevenha outra norma que a substitua, tenho por válidas e eficazes as determinações da Lei 8.213/1991 no que diz respeito à carência, notadamente o seu art. 48.

8. Dado que a prova incontroversa dos autos dá conta de que a parte autora somente recolheu grande lapso de contribuições (de forma retroativa) quando já em vias de requerer o benefício, tendo perdido a qualidade de segurada, é negado o direito à aposentadoria por idade.

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

9. *Pedido de Uniformização do INSS provido.*

*Tese de julgamento: 1. "1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria".*

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §7º, I; EC 103/2019, art. 18; Lei 8.213/1991, arts. 24, 25, 27, II e 48.*

*Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF 2009.71.50.019216-5/RS Tema 192/TNU. Rel. André Carvalho Monteiro, j. 20/02/2013.*

### **ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, com a fixação da seguinte tese para o Tema 358: "1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria".

Brasília, 16 de outubro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **GIOVANI BIGOLIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000274990v22** e do código CRC **2c5d495a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GIOVANI BIGOLIN  
Data e Hora: 22/10/2024, às 10:11:5

---

**0500179-22.2022.4.05.8311**

**900000274990.V22**